



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0455/2025

“Autoriza a doação de imóveis no Município de Maracajá.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), referente ao Projeto de Lei nº 0455/2025, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1072, de 1º de julho de 2025, visando obter autorização legislativa para a desafetar e doar ao Município de Maracajá os seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 3961 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), **(I)** o imóvel com área de 1.258,00 m² (mil, duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 20.661 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, e **(II)** o imóvel com área de 2.107,00 m² (dois mil, cento e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 40.132 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá. **(art. 1º)**

Nos termos do **art. 2º** da presente proposição legislativa, a doação tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Com referência ao **art. 3º**, este prevê que o cessionário não poderá, sob pena de rescisão antecipada: **I** – deixar de utilizar os imóveis; **II** – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou **III** – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis e, por fim, o parágrafo único do art. 3º determina que as disposições



previstas no artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Por sua vez, o art. 4º, estipula que a reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

No tocante ao mencionado art. 5º, este determina que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Por fim, o art. 6º prescreve que as despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados, e o art. 7º determina que o Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi acatado, por unanimidade, o parecer pela admissibilidade da matéria, da lavra do Deputado Mauro de Nadal, na reunião daquele colegiado ocorrida no mesmo dia 12 de agosto de 2025, e, posteriormente, à Comissões de Finanças e Tributação, para que agora se pronuncie sobre a matéria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos



financeiro e orçamentário, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 73, II¹, e 144, II², ambos do Regimento Interno desta Casa.

Nesse viés, verifico que a doação dos imóveis em tela não acarretará despesas ao Erário, conforme explicita o art. 6º do Projeto de Lei, **não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.**

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO Projeto de Lei nº 0455/2025**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]